



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PARECER DA CCJR

Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 01/2026
Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 01, de 12 de fevereiro de 2026**, que **autoriza a desafetação de área pública municipal**, convertendo-a da categoria de bem de uso especial para bem dominical, bem como **declara a área como Área Especial de Interesse Social III – AEIS III**, com a finalidade de viabilizar a implantação de empreendimento habitacional de interesse social no Município de Quirinópolis.

A área objeto da proposição corresponde à **Área Institucional 11**, localizada no **Jardim Vitória**, com área total de **12.730,04 m²**, devidamente registrada sob a **Matrícula nº 26.360**, de propriedade do Município, conforme descrição técnica constante do art. 1º do projeto.

A matéria veio acompanhada de **Justificativa do Chefe do Poder Executivo** e de **Parecer Jurídico nº 02/2026**, exarado pela Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

1. Constitucionalidade formal e competência

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, notadamente nos arts. **18 e 30, incisos I e II**, que asseguram ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e administrar seus bens.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

No âmbito local, a **Lei Orgânica do Município de Quirinópolis** atribui competência ao Município para dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos, bem como ao Prefeito Municipal para propor leis que tratem da utilização e alienação de bens imóveis, mediante prévia autorização legislativa.

Assim, **não se verifica vício de competência ou de iniciativa**, sendo legítima a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo.

2. Adequação ao tipo legislativo e ao procedimento

A matéria veiculada é compatível com **lei ordinária**, não se enquadrando nas hipóteses reservadas à lei complementar, observando-se, portanto, o tipo legislativo adequado, o quórum exigido e o procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara.

3. Constitucionalidade e legalidade material

Sob o aspecto material, o projeto não afronta normas ou princípios constitucionais, tampouco direitos e garantias fundamentais.

A desafetação do imóvel público atende ao disposto nos arts. **98, 99 e 100 do Código Civil**, que admitem a alteração da classificação do bem público mediante lei específica.

A declaração da área como **AEIS III** mostra-se **plenamente compatível com o Plano Diretor Municipal**, instituído pela **Lei Complementar nº 85/2025**, especialmente com o art. 143, inciso III e §§ 2º e 3º, que autorizam a destinação de áreas públicas municipais à política habitacional de interesse social.

Ressalte-se que a finalidade pública do projeto — **redução do déficit habitacional e ampliação do acesso à moradia** — encontra respaldo nos princípios da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana e da política urbana prevista no art. 182 da Constituição Federal.

4. Juridicidade e técnica legislativa

A proposição observa os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/1998**, bem como as normas de técnica legislativa vigentes, apresentando redação clara, coerente e sistematicamente adequada.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Não se identificam inconsistências normativas, lacunas jurídicas ou incompatibilidades com o ordenamento jurídico municipal, estadual ou federal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 01/2026 é constitucional, legal e juridicamente adequado**, inexistindo vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.

VOTO DA RELATORA:

Pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 01/2026, nos termos em que se apresenta.

Sala das Comissões, 05 de Março de 2026.

Vereadora Daiane Ribeiro
Relatora – CCJR